



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000398/2022-70

PROA 22/1300-0006753-7

PARECER N° 19.642/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, ALÍNEA C, DA CF/88.

O cargo de analista de projetos e de políticas públicas - especialidade assistente social do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, por não dotadas suas atribuições das características de atividade da área da saúde, não comporta acumulação na forma do permissivo da alínea "c" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Inexistência de conflito ou incongruência entre a orientação do Parecer nº 16.783/16 e aquela adotada nos Pareceres nº 15.817/12 e 17.330/18.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 08 de setembro de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000398202270 e da chave de acesso 137b4a90



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3201 e chave de acesso 137b4a90 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 08-09-2022 13:36. Número de

Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE.
ARTIGO 37, XVI, ALÍNEA C, DA CF/88.**

O cargo de analista de projetos e de políticas públicas - especialidade assistente social do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, por não dotadas suas atribuições das características de atividade da área da saúde, não comporta acumulação na forma do permissivo da alínea "c" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Inexistência de conflito ou incongruência entre a orientação do Parecer nº 16.783/16 e aquela adotada nos Pareceres nº 15.817/12 e 17.330/18.

1. A Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão abriu expediente administrativo com escopo de solicitar orientação sobre a possibilidade de acumulação do cargo de analista de projetos e de políticas públicas – especialidade assistente social com outro cargo de assistente social. Apontou que, em face de situação específica de candidato nomeado para o cargo estadual, a Subsecretaria, com fundamento no Parecer nº 16.783/16, afirmou a impossibilidade de acumulação, mas que, em outro processo, foi admitido acúmulo por analista de projetos e de políticas públicas – especialidade psicólogo, com fundamento no Parecer nº 15.817/12, o que ocasionou dúvida sobre o entendimento que deva prevalecer, em face da similitude das acumulações pretendidas – cargos da área da saúde.

A assessoria jurídica da SPGG, ao exame da matéria, consignou que a aplicação da orientação dos Pareceres nº 15.817/12 e 17.330/18 ao cargo de assistente social – que constitui profissão regulamentada pela Lei nº 8.662/93 -, permitiria sua acumulação com outro cargo de assistente social. Contudo, apontou que o Parecer nº 16.783/16 obstaculizou o enquadramento do cargo de assistente social como área da saúde. Desse modo, em face do aparente conflito entre as orientações, sugeriu encaminhamento de consulta para exame da viabilidade de acumulação de cargo de assistente social com o cargo de analista de projetos e de políticas públicas – especialidade assistente social.

Acolhida a sugestão pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à SPGG e igualmente cancelada pelo titular da Pasta, foi o expediente encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

2. A respeito do objeto da consulta, importa lembrar que, ao prever a acumulação de cargos

de profissionais da área de saúde, o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, e inciso XVII, da Constituição Federal, assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Por sua vez, a Lei Federal 8.662/93, que dispõe sobre a profissão de assistente social, estabelece extenso rol de competências e atribuições privativas desse profissional, que extrapola os limites da área de saúde, *in verbis*:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

- I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
- II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
- III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
- IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
- V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;
- VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;
- VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
- VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
- IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
- X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
- XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;
- XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;
- XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

E a Resolução 218/97 do Conselho Nacional de Saúde, muito embora inclua a categoria dos assistentes sociais no rol dos profissionais de saúde, reconhece, de modo expresse, que essa caracterização demanda atendimento de requisitos específicos:

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando que:

- a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, colocando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;
- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;
- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e
- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à

integralidade da atenção.

RESOLVE:

I – Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
3. Biomédicos;
4. Profissionais de Educação Física;
5. Enfermeiros;
6. Farmacêuticos;
7. Fisioterapeutas;
8. Fonoaudiólogos;
9. Médicos;
10. Médicos Veterinários;
11. Nutricionistas;
12. Odontólogos;
13. Psicólogos; e
14. Terapeutas Ocupacionais.

II - Com referência aos itens 1, 2, 3 e 10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

E em atenção a essa final exigência de normatização para caracterização como profissional de saúde, restou publicada a Resolução 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social, que reconhece que nem todo assistente social é um profissional da área da saúde:

RESOLUÇÃO CFESS N.º 383/99 de 29/03/1999

EMENTA: Caracteriza o assistente social como profissional da saúde.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que a Constituição Federal vigente estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando que, a partir da 8ª Conferência Nacional de Saúde, um novo conceito de saúde foi construído, ampliando a compreensão da relação saúde-doença, como decorrência das condições de vida e de trabalho;

Considerando que a 10ª Conferência Nacional de Saúde reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

Considerando que as ações de saúde devem se dar na perspectiva interdisciplinar a fim de garantir a atenção a todas as necessidades da população usuária na mediação entre seus interesses e a prestação de serviços;

Considerando que atribui-se ao assistente social, enquanto profissional de saúde, a intervenção junto aos fenômenos sócio-culturais e econômicos que reduzam a eficácia dos programas de prestação de serviços nos níveis de promoção, proteção e/ou recuperação

da saúde;

Considerando que o Assistente Social, em sua prática profissional contribui para o atendimento das demandas imediatas da população, além de facilitar o seu acesso às informações e ações educativas para que a saúde possa ser percebida como produto das condições gerais de vida e da dinâmica das relações sociais, econômicas e políticas do País;

Considerando que, para a consolidação dos princípios e objetivos do Sistema Único de Saúde, é imprescindível a efetivação do Controle Social e o Assistente Social, com base no seu compromisso ético-político, tem focalizado suas atividades para uma ação técnico[1]política que contribua para viabilizar a participação popular, a democratização das instituições, o fortalecimento dos Conselhos de Saúde e a ampliação dos direitos sociais;

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde, através da Resolução de nº 218 de 06 de março de 1997, reafirmou o Assistente Social, entre outras categorias de nível superior, como profissional de saúde;

Considerando, ainda, que a antedita Resolução, em seu item II, delega aos Conselhos de Classe a caracterização como profissional de saúde, dentre outros, do assistente social;

Considerando que o Serviço Social não é exclusivo da saúde, mas qualifica o profissional a atuar com competência nas diferentes dimensões da questão social no âmbito das políticas sociais, inclusive a saúde;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Plenário do Conselho Federal de Serviço Social, em reunião ordinária realizada em 27 e 28 de março de 1999;

Resolve:

Art. 1º - Caracterizar o assistente social como profissional de saúde.

Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções.

E exatamente por ser um profissional que pode atuar em diversas áreas, o enquadramento do assistente social como profissional da saúde depende de elementos circunstanciais, como, por exemplo, as atribuições a serem efetivamente exercidas na entidade ou órgão de lotação do empregado ou servidor, o que vem sendo reiteradamente afirmado pela jurisprudência:

EMENTA - Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor Público. Acumulação. Dois cargos de assistente social. Artigo 17, § 2º, do ADCT. Área de saúde. Possibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de acumulação de dois cargos de assistente social, quando compreendidos como cargos da área da saúde, pelo servidor que estivesse nessa situação à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 17, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Agravo regimental não provido." (RE 628.579-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.11.2013)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE: ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS. ADCT à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 11, § 2º. C.F., art. 17, § 2º, ADCT. I. - Possibilidade de acumulação de dois cargos de assistente social, em exercício nas

unidades de saúde, tendo em vista que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 11, § 2º, ADCT, considera o cargo de "assistente social, em exercício nas unidades de saúde, como profissional da área de saúde." Aplicabilidade, em decorrência, da disposição inscrita no § 2º do art. 17, ADCT à CF. II. - RE inadmitido. Agravo não provido. (AI 169323 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/06/1996, DJ 14-11-1996 PP-44483 EMENT VOL-01850-08 PP-01576)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos por assistente social, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988. 2. Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e do STF, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes: STJ: RMS 17.435/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17/10/05; RMS 10.420/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/02/02; STF: RE 553670 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-185; AI 169323 AgR, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14/11/96. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.799/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ÁREA DA SAÚDE. ART. 37, INCISO XVI, "C", DA CF/1988. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ASSISTENTE SOCIAL DO INSS. AUSÊNCIA DA NATUREZA PRIVATIVA PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. 1. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca ver reconhecida a legalidade da cumulação de dois cargos públicos de profissionais da área da saúde, um cargo de assistente social exercido na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e outro de analista do seguro social exercido junto ao INSS, conforme lhe faculta o art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal. 2. Consoante o quanto disposto no art. 37, XVI, da CF/88, não é admissível a acumulação remunerada de dois cargos públicos, salvo a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários. 3. A acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada restritivamente, sobretudo em atenção ao princípio da eficiência. O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c" (ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015). 4. O Supremo Tribunal Federal, ao ser questionado sobre a matéria, manifestou-se no sentido de que a existência de uma norma infraconstitucional limitadora

da jornada de trabalho semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação de cargos públicos prevista no texto constitucional, desde que haja compatibilidade de horários (cf. RE 1176440 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018). 5. Quanto à carga horária para o desempenho das funções da servidora, não há qualquer óbice por norma infraconstitucional que indique a incompatibilidade de horários para a acumulação dos cargos públicos exercidos pela impetrante. Ademais, a declaração fornecida pela Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (fl. 05), atesta a jornada de trabalho de 30 horas semanais, no período de 14 às 20 horas, e a declaração do INSS (fl. 06) afirma que a jornada desempenhada é de 07 às 13 horas. 6. Quanto à natureza dos cargos, verifica-se que a impetrante desempenha cargo privativo de profissionais da saúde na função de assistente social no cargo de especialista em saúde na Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (fl. 05). Mesma sorte não assiste à impetrante em relação ao cargo de analista do seguro social exercido junto ao INSS. Os documentos colacionados nos autos demonstram que o cargo desempenhado pela impetrante trata tão somente da aplicabilidade de políticas sociais e soluções de questões dessa natureza no âmbito da entidade impetrada (fl. 05), cuja finalidade precípua, de acordo com o Manual do Serviço Social do INSS, é “ esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. (Art. 88, Lei nº 8.213/1991.)”. Nessa hipótese, as atribuições e atividades exercidas pelo assistente social não configura atividade exclusiva de profissional da área da saúde, conforme o art. 2º da Resolução nº 383/1990 do Conselho Federal de Assistência Social. 7. Na hipótese, não restou caracterizada a natureza privativa de profissionais da saúde, de modo que não se verifica, in casu, o direito líquido e certo à acumulação dos cargos. 8. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (TRF1 1005274-40.2017.4.01.3500, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, PJe 03/03/2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL. REQUISITOS PARA A ACUMULAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. I. De acordo com os artigos 37, inciso XVI, alínea c, da Lei Maior, e 46 da Lei Complementar Distrital 840/2011, a cumulação de cargos na área de saúde pressupõe o atendimento de dois requisitos: a) os cargos devem ser privativos de profissionais da saúde; e b) as profissões devem ser regulamentadas. II. Segundo a Lei 8.662/93, o assistente social não atua privativamente na área de saúde, isto é, o exercício do cargo de assistente social não se restringe ao campo da saúde pública. III. A vinculação à área de saúde é o pressuposto para a cumulação lícita de cargos públicos por assistente social. IV. A acumulação de cargos públicos por assistente social é consentida quando o servidor se enquadra, em ambos os cargos cumulados, como profissional de saúde. V. Remessa necessária e apelação providas. (TJDF, Acórdão 945213, 20150110427670APO, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/5/2016, publicado no DJE: 9/6/2016. Pág.: 292/308)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. DEMONSTRAÇÃO AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A apelante pugna pela reforma da sentença denegatória de segurança preventiva, asserindo serem cumuláveis, nos moldes do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, os cargos de assistente social que ocupa nos Municípios de Epitaciolândia e Brasília e, como tal, não poderia ser compelida a optar por um deles. 2. A questão controversa diz respeito à desnaturação - ou não - do cargo de assistente social como privativo da área de saúde em decorrência da lotação da impetrante na Secretaria de Assistência Social. 3. A Resolução n. 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, remeteu à legislação e aos Conselhos de Classe a caracterização do assistente social como profissional de saúde. De seu turno, a Resolução CFESS n. 383/2009, art. 2º, negou-lhe atuação exclusiva nessa área, quando estivesse inserido no âmbito das políticas sociais. 4. Assim, o enquadramento do assistente social na área da saúde dependerá de elementos circunstanciais, como, por exemplo, as atribuições da entidade ou órgão de lotação do empregado ou servidor, o que descarta direito líquido e certo a acumulação de cargos. 5. Jurisprudência do STJ: "Nesse contexto, não merece qualquer reforma o acórdão recorrido, que decidiu conforme a orientação jurisprudencial firmada pelo STF, no sentido de que a acumulação de cargos pelo assistente social só é possível no caso de serem integrantes do quadro de pessoal da área de saúde" (RMS 36.799/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012). 6. Recurso desprovido. (TJAC, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2018, publicado em 16/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LAJEADO. ACUMULAÇÃO. DOIS CARGOS DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. ASSISTENTE SOCIAL. 1. A Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos de profissional da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. A acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que vinculados à área de saúde, o que não se verifica no caso. Precedentes das Câmaras que compõe o Segundo Grupo Cível e das Cortes Superiores. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70081790289, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 24-07-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. EDITAL 01/2010. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ASSISTENTE SOCIAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO, 37, XVI. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. A cumulação de cargos é cabível apenas de forma excepcional, de acordo com a regra prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, da Constituição Federal. A acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde é permitida. No entanto, no caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar que o cargo de assistente social tenha condições de enquadrar-se como cargo da área da saúde. O acolhimento da alegação da parte autora somente seria possível de ser alcançado

mediante instrução probatória, fase processual inexistente no mandado de segurança, que exige a apresentação de prova pré-constituída. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70057072753, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 16-08-2018)

E precisamente nesse contexto se insere a orientação do Parecer nº 16.783/16, que não reconheceu aos cargos de assistente social cuja acumulação era então pretendida - emprego de assistente social na FGTAS e cargo de assistente social do então Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado (atual cargo de analista de projetos e de políticas públicas - especialidade assistente social) - o enquadramento como área de saúde, em razão das atribuições conferidas a este último.

Com efeito, o cargo de analista de projetos e de políticas públicas - especialidade assistente social integra o Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul (denominação atribuída pela Lei nº 15.153/18 ao antigo Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado), e sua área de atuação é a área de gestão e políticas públicas, que abrange atividades relacionadas com recursos humanos, material e patrimônio, orçamento e finanças, contratos e licitações, transportes, defesa do consumidor e outras atividades afins, conforme artigo 2º, inciso I, c/c o Anexo I da Lei nº 14.224/13, estando suas atribuições assim descritas:

CARGO: Assistente Social

Graus: A, B, C, D, E e F

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo a execução de trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade em seus aspectos sociais.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA:

1. realizar estudos e pesquisas no campo da assistência social, bem como programas de trabalho referente ao serviço social.
2. supervisionar o trabalho dos auxiliares do serviço social e dos estagiários.
3. fazer triagem dos casos apresentados, procurando a sua reintegração.
4. organizar e ministrar cursos de treinamento social.
5. promover o recolhimento de crianças e adultos abandonados.
6. orientar e incentivar entidades para a implantação de creches.
7. planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e sua família.
8. encaminhar clientes a dispensários e hospitais, acompanhar o tratamento e a recuperação dos mesmos e dar assistência aos familiares.
9. estudar os antecedentes da família, participar de seminários para estudo e diagnóstico dos casos e orientar os pais, em grupo ou individualmente, sobre o tratamento adequado.
10. orientar investigações sobre a situação moral e econômica de pessoas que desejam receber ou adotar crianças.
11. fazer levantamentos socioeconômicos das famílias, com vistas ao planejamento habitacional nas comunidades.
12. prestar assistência aos apenados, bem como às suas respectivas famílias.
13. promover a reintegração do apenado na família e na sociedade.
14. orientar e coordenar trabalhos nos casos de reabilitação profissional.
15. orientar seleção socioeconômica familiar para a concessão de bolsas de estudo e

ingresso de menores em colônias de férias, bem como selecionar candidatos ao amparo dos serviços de assistência à velhice, ao menor abandonado e ao excepcional.

16. realizar e interpretar pesquisas sociais.
17. participar no desenvolvimento de pesquisas médico-sociais e interpretar, junto ao médico, a situação social do doente e de sua família.
18. cooperar com as autoridades e instituições, na aplicação dos recursos correspondentes às necessidades de indivíduos ou grupos desajustados.
19. cooperar com as autoridades, visando a medidas de alcance social.
20. indicar métodos e sistemas para recuperação de desajustados sociais.
21. organizar fichários e registros de casos investigados.
22. identificar e mobilizar recursos comunitários.
23. promover atividades em grupo com pacientes hospitalizados.
24. realizar perícias sobre assuntos relacionados com a assistência social.
25. emitir pareceres sobre matéria de sua especialidade.
26. prestar assessoramento a autoridades em assuntos de sua competência.
27. orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares.
28. executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO: Ensino Superior Completo em Serviço Social e registro no respectivo órgão de classe.

E esse rol de atribuições evidencia que o titular do cargo de analista de projetos e de políticas públicas - especialidade assistente social do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul indubitavelmente não exerce suas atribuições no campo da saúde pública, o que impede seu enquadramento como cargo de profissional da saúde para as finalidades do artigo 37, XVI, da CF/88 e confirma não estar a merecer revisão o Parecer nº 16.783/16.

Lado outro, a atuação dos profissionais da saúde não excepcionados no item II da Resolução nº 218/98 do Conselho Nacional de Saúde (a saber, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais), quando investidos em cargos privativos - que pressupõe deter o seu titular formação especializada -, se dá sempre no campo da saúde, ainda quando eventualmente inseridos em um quadro de pessoal não voltado exclusivamente para o atendimento à saúde, razão pela qual igualmente correta a orientação dos Pareceres nº 15.817/12 e 17.330/18.

3. Face ao exposto, evidenciada inexistência de conflito ou incongruência entre a orientação do Parecer nº 16.783/16 e aquela assentada nos Pareceres nº 15.817/12 e 17.330/18, conclui-se que, por não dotadas as atribuições das características de atividade da área da saúde, o cargo de analista de projetos e de políticas públicas - especialidade assistente social do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul não comporta acumulação na forma do permissivo da alínea "c" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2022.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000398/2022-70

PROA 22/1300-0006753-7

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000398202270 e da chave de acesso 137b4a90



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2811 e chave de acesso 137b4a90 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 25-08-2022 10:24. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000398/2022-70

PROA 22/1300-0006753-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000398202270 e da chave de acesso 137b4a90



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3203 e chave de acesso 137b4a90 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 08-09-2022 12:39. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.